O JUIZ PHRONIMOS: UM RETORNO À ÉTICA PRUDENCIAL EM ARISTÓTELES

ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda, Mestra e Especialista em Ciências Jurídico-Filosóficas da Universidade de Coimbra, Portugal. Coordenadora do Grupo de Estudos Educajus. Membra da Unidade de Pedagogia Universitária e Didática do Direito da Universidad de Chile. Membra da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Membra da International Research Collaborative network intitulada Law, Reason and Emotion. Membra da Collaborative Research Network intitulada Law and Emotion.

RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

Resumo: Este artigo objetivou analisar a prudência em Aristóteles (*phronesis*) como paradigma à atuação dos juízes de direito na contribuição para um judiciário mais próximo à realidade social. Foram identificados os elementos essenciais da ética das virtudes na alma humana no contexto da comunidade: as virtudes ética e dianoética, atinentes ao caráter e ao intelecto, respectivamente. Para tanto, utilizou-se como base bibliográfica a obra Ética a Nicômaco de Aristóteles e secundariamente, livros relacionados à virtude da prudência, sem olvidar sua aplicação ao trabalho hermenêutico contemporâneo. Ao compreender-se as virtudes éticas em Aristóteles como plasmadoras do caráter do *phronimos*, foi possível identificar sua contribuição à atuação ético-judicial dos juízes como entes humanos, capazes de transcender o rigorismo normativo e técnico-praxístico, bem como o valor concreto a nível institucional e social de sua atuação em ater-se às peculiaridades dos casos e às escolhas equilibradas dos meios conducentes ao melhor fim *eudaimônico* do processo.

Palavras-chaves: Constituição Ética das Virtudes. Ética Judicial. Prudência em Aristóteles.

*Abstract***:** This article aimed to analyze the prudence in Aristotle (*phronesis*) as a paradigm for the performance of judges in order to contribute to a judiciary closer to social reality. The essential elements of the ethics of virtues in the context of the community were identified: the ethical virtues and etic virtues, related to character and intellect, respectively. To this end,

Aristotle's Nicomache an Ethics was used as the main reference and, secondarily, books related to the virtue of prudence, without forgetting its application on contemporary hermeneutic work. By understanding(at least some) ethical virtues as indispensable dimension of the *phronimos*, it was possible to identify their contribution to the ethical-judicial performance of judges as human beings, capable of transcending normative and technical-praxis ticrigorism, in order to face the peculiarities of the cases and to balance choices leading to the best *eudaimonistic* end of the process.

*Keywords***:** Ethics of Virtues. Judicial Ethics. Prudence in Aristotle.

Introdução

Phronesis no pensamento grego significa prudência, virtude da alma humana capaz de deliberação em eleger meios e fins numa situação concreta. Fundamentalmente, uma faculdade adstrita à parte calculativa da razão e, portanto, alusiva a uma das virtudes dianoéticas discorridas especialmente por Aristóteles em sua obra Ética a Nicômaco. Sua completude dá-se conjuntamente à virtude ética, uma disposição de caráter que persegue o fim excelente orientado pela ação.

O *phronimos*, portanto, é aquele imbuído do pensamento prático que se move na esfera concreta da existência humana com o intuito de ultimá-la. É figura paradigmática para todo o agir humano, mas especialmente, neste trabalho, do pensamento jurídico atual, especificamente na pessoa dos juízes de Direito a compreenderem o fenômeno jurídico a partir da visão prática das particularidades dos casos em detrimento às exclusivas técnicas lógico-dedutivas da hermenêutica jurídica e às técnicas processuais que se mostram fins em si mesmas.

Inquestionavelmente, há um clamor geral por ética em todos os seguimentos da sociedade, em específico, no âmbito do sistema judiciário representado por seus juízes como modelos de conduta e reputação. Os persistentes padrões enraizados na práxis judiciária apresentam-se como males sistêmicos que infelizmente têm contribuído para o alargamento da distância entre a justiça e os jurisdicionados, resultando na perda da credibilidade do judiciário por parte da sociedade, que já não suporta mais conviver com o desapreço público frente às desigualdades sociais por simplesmente sustentar um *status quo* desmedido e

desarrazoado, de agentes públicos com pouco, ou mesmo nenhum senso humanitário em relação aos flagelos da vida humana.

O objetivo de se analisar a virtude da *phronesis* em Aristóteles como paradigma à atuação jurídica é demonstrar a excelência que se concentra na pessoa do juiz de Direito que se porta como um verdadeiro *phronimos*: decisões mais equânimes condizentes à realidade social, esmerada busca da verdade nos casos concretos, confiança recíproca - juiz e partes -, e assim por diante. Deste modo, a virtude da inteligência prática, atinente ao *phronimos*, é um dos fenômenos imprescindíveis a ser identificado para corroborar a primazia da prudência que, mais do que mera técnica hermenêutica, revela a excelência humana do julgador: a arte de decidir em harmonia entre desejo e razão, e de encontrar a mediania entre o rigor e a brandura numa sentença; o aperfeiçoamento da virtude moral por meio do hábito da persistência de sempre agir com excelência; por fim, a *eudaimonia* (felicidade) como um telos a ser perseguido na atuação judicial.

Identificam-se, pelo menos, dois tipos de estigmas enraizados no sistema judiciário atualmente: primeiro, o pensamento positivista que compreende a norma como o padrão da conduta ideal e que, na prática processual, reduz-se ao método lógico de subsumir a norma ao caso concreto com o fim de ajustá-lo ao ideal normativo; segundo, o praxismo processual, reduzido ao operar por operar para tão somente atender às formas processualísticas, esquecendo-se da finalidade de se alcançar os resultados práticos e benéficos aos casos. Tais males sistêmicos tornam-se fins em si mesmos, afastam o humano da vida e, mais especificamente, daquilo que é essencialmente humano. A alternativa aristotélica de pensar o Direito, contudo, encaminha-se para uma hermenêutica mais nobre e prática, em que a figura do *juiz phronimos* comparece com intenção transformadora da realidade, promotora de direitos e que, realçando o aspecto humano do julgador, impulsiona-o às condições reais dos que estão sujeitos ao seu juízo, numa estreita relação de *filia* no ambiente comunitário da pólis.

Para a composição do presente trabalho, recorre-se à obra do filósofo que desenvolveu proficuamente um tratado das virtudes, Aristóteles, em sua Ética a Nicômaco. Sua obra tem sido a base para a concepção do agir ético nas relações humanas por parte de grandes filósofos e pensadores de séculos passados, bem como por parte de atuais juristas e filósofos que se lançam a esquadrinhar a sabedoria aristotélica quanto ao papel da ética no pensamento jusfilosófico. A prudência, compreendida como virtude ética a ser fundamentalmente parte integrante à função dos juízes de Direito, é uma qualidade de caráter vastamente contemplada em obras de juristas que discorreram sobre o procedimento ético no

labor judiciário, tendo também sido contemplada como virtude indispensável para o resgate da credibilidade do judiciário nos principais códigos de ética judicial nacional e internacional.

No presente trabalho, busca-se inicialmente despertar o interesse relevante do retorno à ética aristotélica como virtude fundamental à ação humana, em especial, na atuação judicial de onde emana decisões capazes de modificar a vida dos cidadãos. Neste sentido, há que se definir e descrever as características essenciais do agente judicial que se reveste das qualidades inerentes ao *phronimos* e se apresenta como tal em sua função, delineando sua atuação teleológica, sua sabedoria prática na eleição dos meios e dos fins, sua habitualidade e habilidade de encontrar a mediania nas ações, e, por fim, sua hermenêutica sobressalente prático-normativa quando confrontada à hermenêutica lógico-dedutiva. Sobretudo, o propósito é demonstrar que antes e acima da investidura jurídica do magistrado, encontra-se sua humanidade, e esta sua essência natural, precisamente, move-o a agir integralmente como um*phronimos*, aliando razão e sentimento para a melhor solução do caso jurídico, mormente, deixando de priorizar o mero atuar técnico-praxístico a fim de dar lugar ao atuar prático-prudencial.

1. Do Phronimos aristotélico ao Phronimos judicial

As virtudes em Aristóteles, fenômeno essencialmente humano na esfera prática e política, pode servir de paradigma para várias atuações e decisões que o homem acha-se envolvido. Mas é precisamente no horizonte das decisões judiciais que a releitura da ética nicomaquéica torna-se pertinente, servindo como um padrão à atuação do juiz, não precisamente do Juiz-Estado, mas, sobretudo, à sua humanidade, incluindo todos os fenômenos psicológicos que compreendem a alma humana. O papel do juiz não se reduz em ser ele meramente boca da lei, um ente normatizado e que atua mecanicamente. Sua atuação não consiste em notabilizar exclusivamente seu conhecimento técnico-jurídico, mas primordialmente acentuar sua ética judicial ao lado da sua ética social, englobando seus sentimentos, emoções e desejos que atinem à sua pessoa humana. É neste horizonte que se vislumbra o *juiz phronimos* - prudente - aquele que decide segundo a reta razão, sem prescindir da virtude ética (ou moral), pois "[...] não há virtude moral sem prudência, nem prudência sem virtude moral".[1]

[1] AUBENQUE, P. *A prudência em Aristóteles*. São Paulo: Paulus, 2008, p. 103.

Em Aristóteles, a *phronesis* revela-se na conduta daquele que, por suas ações, revela-se um verdadeiro *phronimos*, encerrando em si a qualidade intelectiva (*dianoética*) que o orienta a pensar e agir segundo a reta regra no ambiente fortuito e prático da vida. Pode-se dizer que o *juiz phronimos* orienta-se pela firmeza e justeza em suas atividades decisórias conforme as exigências que as peculiaridades de cada caso requerem, somadas à sua disposição ética na eleição do fim mais satisfatório segundo uma ação que se revela excelente no âmbito das possibilidades humanas. Neste contexto, pertinente ressaltar o caráter híbrido do *phronimos*: ele possui tanto a virtude *dianoética* (intelectiva) como a virtude ética. Aquela, de saber prático, orienta-o a investigar as peculiaridades da situação concreta para, deste modo, descobrir os meios adequados para alvejar o fim bom; esta, dá-lhe a perspicácia na eleição do fim correto, cabível, conducente à felicidade. A mente e o coração do juiz prudente, portanto, revela seu caráter prático-prudencial.[2]

Pode-se dizer que o *juiz phronimos* transcende a hermenêutica tradicional, regulada pelo raciocínio lógico-dedutivo, pois compreende que a simples observação da norma abstrata e formal é incapaz de realizar a justiça concreta a casos incomuns e práticos das relações humanas. Conforme explicado acima, o pensamento prático é intrínseco ao seu perfil. Ele investiga a verdade nas circunstâncias ali presentes, e busca interpretar o caso jurídico segundo a própria vivência dos envolvidos na situação jurídica. A prudência de sua ação habitua-o a pensar nos meios práticos a fim de realizar o fim que vislumbra como o mais sensato e satisfatório para aquele típico conflito.

Neste contexto, para Machado[3] a demonstrabilidade da norma geral não se coaduna aos juízos práticos que recaem em ações indeterminadas e variáveis, podendo até mesmo, inevitavelmente, ilidir o desvelamento da verdade do caso concreto. Não significa, porém, que a verdade do caso estará permanentemente obscura por tal método a não ser exclusivamente pelo juízo prático, mas que este juízo, não se adequando ao rigorismo da norma demonstrável - embora valendo-se dela muitas vezes - encerra em si a habilidade de agir corretamente, investigando a verdade exatamente no lugar onde deve estar, isto é, na situação prática da existência humana.

A notável sabedoria prática que orienta o *phronimos* é contrária à natureza solipsista tão marcante no mundo contemporâneo, antes, move-o ao discernimento do que é apropriado e correto em cada ação e, atentando para a presença do *outro* diante de si, saberá

[2] MACHADO, F. C. *Do conhecimento jurídico, saber prático-prudencial*. In: MOREIRA, A. M. et. al. Programa de hermenêutica Jurídica: estudos em homenagem a Sandro Subtil da Silva. Porto Alegre: EDPUCRS, 2011, p. 71-72.
[3] Ibid., p. 77.

direcionar sua ação em consideração à individualidade não apenas do caso em si, senão também do ser humano compreendido no caso. A ética comunitária, portanto, é o fundamento do agir virtuoso característico do *phronimos*, o qual visa a uma felicidade - a *eudaimoni*a aristotélica – bem factível no mundo das possibilidades humanas. É, portanto, o humano agindo para e com o outro humano, mediante um senso de pertencimento e responsabilidade, "[...] é o homem ativo, que aprendeu pela prática a desempenhar um papel social dentro da sua comunidade; ele é o homem político".[4]

A singularidade do juiz guiado pela prudência torna-o significativo no universo da hermenêutica jurídica, amplamente marcado pelo sincretismo metodológico, em que as disparidades das decisões judiciais demonstram o viés hermenêutico a que o juiz está atrelado como, por exemplo, a hermenêutica de viés platônica que idealiza a norma para adequá-la ao caso concreto, enquanto a hermenêutica prudencial - que atine ao *juiz phronimos* - é orientada para o pensamento prático e deliberativo. Algumas virtudes *dianoéticas* (intelectivas) enumeradas por Aristóteles, no livro VI da Ética a Nicômaco servem de paradigmas à atuação de determinados juízes, como é o caso, por exemplo, do pensamento *poietico,* que caracteriza tipicamente o juiz técnico, enquanto a *epistêmê*, o juiz lógico-matemático, virtudes que se encontram diametralmente distantes do caráter do *juiz phronimos*, que se sobressai dentre as tais porque atine retamente para o problema prático por visar encontrar uma solução prática.

Nuno M. M. Coelho[5] enfatiza a incompatibilidade existente entre a ética no Direito com o pensamento *poietico* e com o pensamento epistêmico, por ser o primeiro carente de ética e o segundo, qualificar-se como normativo. E, assim ressaltou a diferença entre o pensamento prático e o pensamento epistêmico (teórico), pois:

> Disto depende o entendimento do erro em que incorrem as concepções de ética e de direito que ignoram a especificidade do modo de pensar prático que está em jogo nestes seus horizontes e acabam por impor-lhes o paradigma epistêmico - lógico-dedutivo - em detrimento de sua específica natureza prático-normativa e retórico-argumentativa.

Os ventos da era neoconstitucional dissiparam a hermenêutica positivista que impunha ao juiz proclamar a vontade da lei mecanicamente, isento de qualquer juízo prático. Todavia, no judiciário percebe-se ainda traços dessa atuação *mostesquiana*, pois o pensamento epistêmico, atado às várias formas de cognitivismo e que parte dos princípios já estabelecidos - no caso, a lei - continua sendo a real garantia para a solução dos conflitos no

[4] NALINI, J. R. *Ética geral e profissional*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 88.
[5] COELHO, N. M. M. D. S. *Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles*. São Paulo: Rideel, 2012, p. 102.

pensamento jurídico. No que tange, porém, à performance administrativa ou técnico-praxística do juiz, tem-se como paradigma em Aristóteles, a virtude do pensamento *poietico* (*tekhnê*), qualificado pela arte de se produzir algo combinado ao conhecimento *do quê* se deve fazer com o conhecimento de *como* se deve fazer, cujo fim é propriamente a obra em si.

Vê-se, pois, que no tocante à conduta técnica judicial, em específico à magistratura, a atuação do agente frequentemente retrata um princípio ou motivação exclusivamente no caráter de sua função, de jaez impessoal e ensimesmada ao seu múnus, que o investe na figura do Estado-Juiz, ente abstrato e impassível frente aos interesses de seus jurisdicionados. Em contrapartida, a conduta pública a que Aristóteles discorre tem sua fonte nas virtudes que plasmam a figura do *phronimos*, do ente humano que decide e age tendo por alvo pessoas também humanas no contexto comunitário, entes reais, enredadas por problemas reais e que dependem da deliberação deste agente político a inspirar confiança, capaz de ter em suas mãos o melhor desfecho à situação conflituosa.

2. O pensar e o agir virtuoso do Phronimos

A ética das virtudes em Aristóteles alude ao domínio temporal das relações humanas, diferentemente à concepção platônica que reporta à esfera ideal do bem. De modo que para o filósofo de Estagira, virtudes são disposições morais da alma cuja potência move o homem a dispor-se às ações excelentes em mira de um fim previamente proposto, que se mostra, no plano presente, o melhor. Daí que se enuncia a fenomenologia da alma humana despontada na dimensão de suas ações, pois no horizonte da *pólis*, as ações políticas não ocorrem de maneira indeterminada e despropositada, mas segundo um *telos* cuja rota se dá por meios escolhidos acertadamente, isto é, entre o excesso e a deficiência - a mediania nas ações. Essa notável capacidade de encontrar a mediania entre o limiar das paixões humanas é traço das disposições morais, que são potências adquiridas pelo hábito de agir com equilíbrio, não sendo, portanto, inatas à natureza humana tal como é ingênito a uma pedra mover-se para baixo, segundo exemplificou Aristóteles.[6]

A humanidade do agente que age desponta em suas virtudes, ao agir sob um *telos*e sob disposições morais, revelando que apenas o homem é caracteristicamente dotado de função própria, diferindo-o de outros animais, já que é o único possuidor da razão. Com essa percepção, o homem é um *ser* antes de *fazer* e, quando age, a integralidade de seu ser está

[6] ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015, II, 1109a.

compreendida, tanto no uso de sua razão como no de sua vontade e emoções. Segundo a psicologia aristotélica da alma humana, como expõe Coelho[7], sua divisão é tripartite em vegetativa, sensitiva e intelectiva, sendo as duas primeiras pertencentes à parte irracional (*alogon*), comum entre o homem e os animais; e, a última, relacionada à parte racional (*logon*), compreendendo as funções do pensamento e da inteligência, distinguindo o homem dos outros animais. Ainda para o estagirita, o agir ético do homem compreende essencialmente sua parte racional somada a uma vontade ordenada, privada da razão, mas participante dela, que a ela se alinha e a obedece. É desse fenômeno – vontade harmonizada à razão - que irrompe a ética do *phronimos* e seu caráter virtuoso que o faz sobressair-se propriamente como um humano, antes de um político.

Conforme explicado acima, a excelência das decisões ou das ações não tem sua fonte na natureza da investidura ou da posição social do indivíduo que atua na comunidade. Pelo contrário, tanto o agir excelente como o agir medíocre revelam substancialmente a personalidade humana em plena execução de algo, no âmbito de suas limitadas possibilidades, pois, por trás de todas as ações encontra-se ali um humano consciente, autodeterminado e que atua tanto em sua racionalidade como em sua sentimentalidade.

Sob essas nuances é que se verifica que o Estado, para aplicar a justiça aos seus cidadãos deve, inexoravelmente, relacionar-se com eles - o ente abstrato interagindo com entes reais - no entanto, cumprir-se-á tal intento por intermédio do juiz, pessoa humana que incorporará a função do Estado-Juiz, porém, sem privar-se da sua condição humana. Antes, partirá sua obra de sua própria condição e da condição daqueles a quem lida no processo, extraindo fatos das particularidades do caso para levá-los à universalidade da norma, como convir e como sentir, já que o termo "sentença" deriva da palavra sentir.[8]

Pode-se dizer que o *juiz phronimos* quererá transcender o tecnicismo assim como o cientificismo, que se ancoram apenas em resultados quantitativos e demonstrativos, respectivamente. Sua ética é transformadora e move-o a dirimir o hiato que distancia o processo de seu verdadeiro objetivo e, como ressaltou Nalini,[9] "será um solucionador, mais do que um técnico" e "porá em ação sua criatividade, seu gênio, seu engenho e arte, para encontrar alternativas que otimizem a realização mais rápida e eficiente da melhor justiça humana possível". E, segundo expõe Machado,[10] o juiz, em sua racionalidade e orientado pela

[7] COELHO, N. M. M. D. S. Op. cit., p. 4.
[8] LOURENÇO NETO, A. D. R. *Direito e humanismo*. Joinville: Clube dos Autores, 2009, p. 126.
[9] NALINI, J. R. Op. cit., p. 711.
[10] MACHADO, F. C. Op. cit., p. 85.

prudência, possui uma vontade retificada pela educação na virtude que, portanto, move-o a, livremente, buscar uma solução jurídica justa.

Ao enfatizar o ente humano por trás da função do juiz no sentido de realçar seu caráter ético como fundamental à sua atuação, não se intenciona, ao mesmo tempo, renegar a indispensabilidade de sua técnica e de seu conhecimento jurídico. Antes, demonstrar que tais qualificações funcionais não podem reduzir-se a serem fins em si mesmas no sentido de sustentar um arquétipo de séculos, consistente de uma figura alçada, eminente e disjunto às partes, mas que a função judicial, ganhando relevo sob o paradigma da *phronesis*, faz despontar uma personalidade de senso humanitário, voluntarístico e fomentadora do bem, cujo fim de suas ações é propriamente a ação em si mesma, ou seja, a boa ação, a própria *eudaimonia* - o melhor agir segundo a melhor virtude - patenteada no tempo presente e com sucessão futura.

Nalini[11] discorre a respeito de uma saudável rebelião das togas como forma de rompimento ao rigorismo legal e à desarrazoada tradição que frequentemente obstam a execução da justiça. Assim, ressaltou:

> O juiz ético tem condições de transformar a sociedade. Para isso, precisa de certa rebeldia. Saudável rebeldia, consistente em partir da interpretação constitucional para, só depois, verificar o que diz a portaria, a ordem de serviço, a resolução, o regulamento, o decreto, a medida provisória, a lei. A rebelião da toga é a única esperança de renovação dos costumes no solo brasileiro.

O autor deixa claro que o princípio dessa rebelião positiva origina-se na Lei Maior como ponto de partida para promoção da justiça e, portanto, na hermenêutica eminentemente espiritual, fixada na realidade social e nos próprios valores instituídos na Constituição de 1988. Compreender, portanto, dinamicamente a realidade social para, por fim, aplicar a justiça ao caso concreto dessa mesma realidade, é estar munido de sentimento altruístico e ao mesmo tempo revolucionário, próprio de um agente que pode se revelar um autêntico *phronimos.*

O *juiz phronimos*, portanto, possui sabedoria prática para transcender os liames do rigorismo e da brandura, conforme a justiça que cada caso requer, capacitando-o a solucionar os casos jurídicos com maior excelência. Sua prudência pode ganhar relevo universal mediante sua habitualidade inelutável de agir prudentemente como homem-juiz, tornando-se paradigma ético de sua função, exemplo do bem social e da verdadeira justiça.

Conclusão

[11] NALINI, J. R. Op. cit., p. 722.

O desenvolvimento do presente trabalho permitiu identificar a prudência aristotélica, seus contornos, sua natureza e, sobretudo, sua relevância como paradigma à atuação judicial. Ao constatar os fenômenos presentes na alma humana e a maneira como cada um deles é capaz de fundamentar o decidir e o agir humano, pode-se compreender a relevância de uma atuação judicial que valoriza a esfera mais nobre do ser humano: sua própria humanidade. Juízes, portanto, são capazes de transcender a figura emblemática da sua função e todas as formalidades da técnica e da cognoscibilidade, que seguem essa função e que se mostram rigorosos ao extremo.

Ficou evidenciado que as qualidades inerentes ao *phronimos* aristotélico, isto é, sua sabedoria prática e sua postura ética, são aquelas que podem estar presentes no âmbito das decisões judiciais, que perscrutam situações práticas, e, portanto, de benefício incomensurável aos processos que se mostram mais complexos. Os juízes, por serem humanos, não são infalíveis e, em última análise, são sujeitos às animosidades que podem macular suas decisões, especialmente as predisposições ao técnico-praxismo, ao cientificismo e até mesmo ao ideologismo. Sobressai-se, no entanto, o *juiz phronimos* em todos esses vieses que maculam a execução da justiça para atuar com sabedoria e ética, lançando mão da melhor técnica hermenêutica que se mostra mais prática, mormente mais próxima à solução justa dos casos.

Tais constatações indicam que o Direito é um fenômeno empregado pelo homem, presente em sua existência e por ele mesmo ultimado, daí ser passível de constante transformação e desenvolvimento.

O tema convida à reflexão e ao despertamento para uma ética jurídica que transcende o rigorismo da norma e da técnica a fim de alcançar o cerne das vidas que estão em jogo no processo decisório. De igual modo, refletir o Direito como subjacente à experiência humana é um exercício transformador para buscar soluções práticas aonde está velada a verdade dos casos práticos.

O tema também convida ao desenvolvimento mais profundo da ética judicial, estendendo-se às diversas funções que também possuem caráter decisório e que também contribuem para a concretização da justiça, desde servidores judiciais até promotores e advogados.

Isto posto, a transformação tem início com a aproximação e, esta, é requisito fundamental para se aplicar a justiça ao caso concreto, já que a justiça, invariavelmente, exige que se conheça profundamente o caso, as pessoas e histórias envolvidas neste caso. Logo, será a excelência da atuação do *phronimos* que, desvencilhado de todos os impedimentos,

aproximará o humano de seu bem da vida, e, o que é primordial, aproximá-lo-á daquilo que é ínsito à sua natureza política: do *outro* humano.

Bibliografia

AUBENQUE, P. *A prudência em Aristóteles*. São Paulo: Paulus, 2008.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

NALINI, J. R. *Ética geral e profissional*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, N. M. M. D. S. *Sensatez como modelo e desafio do pensamento jurídico em Aristóteles*. São Paulo: Rideel, 2012.

LOURENÇO NETO, A. D. R. *Direito e humanismo*. Joinville: Clube dos Autores, 2009.

MACHADO, F. C. *Do conhecimento jurídico, saber prático-prudencial*. In: MOREIRA, A. M. et. al. Programa de hermenêutica jurídica: estudos em homenagem a Sandro Subtil da Silva. Porto Alegre: EDPUCRS, 2011.

Data da submissão: 21/11/2019
Data da aprovação: 11/12/2019